



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial n.º 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 122616, expor e requerer o que segue.

Pende de atendimento por esta Administradora apenas o item 7, do referido comando judicial, o qual versa sobre pedido do BANCO FIBRA de mov. 121171.

Em referido petitório, o banco informa que foi proferida decisão no processo 1047552-37.2020.8.26.0100, da 13.^a Vara Cível de São Paulo, o qual deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos recuperacionais “*para que se proceda ao bloqueio de valores decorrentes da alienação dos grãos de soja que são objeto da alienação fiduciária do crédito extraconcursal deste Requerente*”, conforme tabela abaixo:





TÍTULO DE CRÉDITO	QUANTIDADE	VALOR	LOCAL DO DEPÓSITO
CEA 0239614	180.723 sacas de 60 Kg	R\$15.000.009,00	Avenida Portuária, S/N, Paranaguá/PR
CEA 0212216	98.685 sacas de 60 Kg	R\$7.500.060,00	Avenida Portuária, S/N, Paranaguá/PR

Informou, ainda, que na lista apresentada no mov. 116.270, esta Administradora teria apresentado a lista dos credores extraconcursais e deixado de arrolar o Banco Fibra, sendo que a sua extraconcursalidade é incontroversa, conforme decidido no incidente 0001230-31.2018.8.16.0162. Assim, postulou pela intimação da AJ *“para que proceda a devida retificação da lista dos credores extraconcursais, passando a incluir o crédito do Banco Fibra S.A”*.

Em resposta, a Gestora Judicial, no mov. 125.082 apenas informou, em relação aos grãos, que quando assumiu a gestão do Grupo Seara, em 15/02/2019, que *“não havia soja de titularidade da Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. armazenada no Terminal Paranaguá.”*

As Recuperandas, até o presente momento, não haviam se manifestado nos autos sobre o assunto.

Assim, vieram os autos para manifestação desta Administradora Judicial.

Em primeiro lugar, há de se esclarecer ao credor que a manifestação de mov. 116.270 não foi apresentada por esta Administradora Judicial, mas sim pelo GESTOR JUDICIAL do Grupo Seara, em atendimento a comando judicial anterior que havia determinado que fosse listado o passivo extraconcursal e fiscal das empresas em recuperação.





Outrossim, a lista apresentada por esta Administradora encontra-se no mov. 32790 e não inclui o Banco Fibra no rol dos credores concursais, em consonância com a análise de divergência de crédito constante do mov. 32330.8, a qual concluiu, justamente, pela extraconcursalidade do crédito da referida instituição financeira.

Ademais, não se desconhece também o destino do incidente de impugnação 0001230-31.2018.8.16.0162, manejado pela Seara, e que foi extinto por desistência, mantendo-se, assim, a extraconcursalidade dos valores devidos ao Banco Fibra.

Nesta senda, não há se falar nesse momento em necessidade de ser realizada lista dos créditos extraconcursais por esta Administradora, a qual, todavia, fica à disposição do Juízo caso esse entenda necessário.

Em segundo lugar, no que se refere ao pedido de penhora no rosto dos autos *“para que proceda ao bloqueio de valores, considerando a natureza do crédito extraconcursal aqui executado e com garantia real sobre a safra/estoque de grãos de soja, que ao que tudo indica caiu drasticamente em volume.”* Informa que aguarda a manifestação da SEARA para que possa, após, se manifestar.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta informações acerca do crédito do credor e informa que aguarda a manifestação das Recuperandas para que se manifestem, requerendo, após, nova vista do processo.

Termos em que pede deferimento.

Sertanópolis, 10 de junho de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

